

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E EFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE COM O DIREITO COMPARADO

CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT AND EFFICIENCY: AN ANALYSIS WITH COMPARATIVE LAW

Thayane Pereira Angnes¹

¹ Advogada inscrita na OAB/RS n. 117.233. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pós-graduanda em Direito Constitucional e Tributário pela Uniritter. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - Uniritter (2018).

RESUMO

O presente artigo traz a análise do acordo de não persecução penal, em especial sobre a ideia de consenso trazida por este instituto e a questão da eficiência prometida pelo mesmo. Para trazer uma experiência prática sobre o tema, será realizada uma pesquisa bibliográfica para demonstrar os mecanismos de consenso na experiência estrangeira, especificamente Estados Unidos, Alemanha e Portugal, sendo, por fim, examinada a questão da eficiência no processo penal em relação ao acordo de não persecução penal.

PALAVRAS-CHAVE

Acordo de não persecução penal – Consenso – Eficiência – Processo Penal – Direito comparado.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Acordo de não persecução penal - O consenso no Processo Penal. 2 Consenso na experiência estrangeira. 2.1 Estados Unidos. 2.2 Alemanha. 2.3 Portugal. 3 Eficiência no Processo Penal. Considerações finais. Referências.

REFERÊNCIA: ANGNES, Thayane Pereira. Acordo de não persecução penal e eficiência: uma análise com o Direito Comparado. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 7, n. 2, Porto Alegre, p. 118-140, jul. 2023.

INTRODUÇÃO

A entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 – O Pacote Anticrime – inseriu no nosso Código de Processo Penal um novo mecanismo de consenso que promete celeridade, eficiência e desburocratização, o chamado acordo de não persecução penal. A expansão dos espaços de consenso no âmbito penal, podem ser ótimas alternativas para trazer celeridade aos procedimentos judiciais enfrentando alguns dos problemas do nosso sistema de justiça criminal, como por exemplo a morosidade do processo penal, a sobrecarga do aparato de judiciário e, inclusive, a longo prazo, reduzir o encarceramento em massa bem como evitar os efeitos estigmatizantes do processo e da pena.

Neste sentido o acordo de não persecução penal traz justamente a ideia do consenso como alternativa ao processo penal, rompendo com o modelo clássico de processo baseado na obrigatoriedade da ação penal e na imposição de uma pena. O atual contexto da nossa justiça penal causa diversos movimentos em nosso tecido social, de modo que, atualmente, não se consegue dar uma resposta eficiente nem para os crimes menos graves, tampouco para os crimes de elevada reprovabilidade social.

Muitos países já adotaram formas de negociação em seus sistemas de justiça, e quando nos referimos ao modelo consensual, não podemos deixar de ter como referência o

ABSTRACT

This article presents the analysis of the agreement of non-criminal prosecution, especially on the idea of consensus brought by this institute and the issue of promised efficiency. To bring a practical experience on the subject, a bibliographical research will be carried out to demonstrate the mechanisms of consensus in the foreign experience, specifically the United States, Germany and Portugal, and finally the issue of efficiency in criminal proceedings in relation to the agreement of non-criminal prosecution.

KEYWORDS

Agreement of non-criminal prosecution – Consensus – Efficiency – Criminal procedure – Comparative law

modelo americano, no qual predomina o consenso e a negociação nas decisões penais. Assim, como forma de trazer um pouco da experiência estrangeira, além do plea bargaining, o presente artigo irá examinar também os instrumentos consensuais penais no sistema europeu, especificamente da Alemanha e Portugal.

Portanto, através deste estudo se buscará analisar a conjugação de dois critérios importantes para o nosso processo penal: o propósito que se atribui aos acordos de não persecução penal e, a cada vez mais almejada celeridade-eficiência no sistema de justiça criminal, eis que relacionados com a justiça consensual penal.

Desta forma a pesquisa contribuirá para a experiência jurídica, pois ao passo que irá analisar importantes aspectos sobre o acordo de não persecução penal, tema atual e uma tendência mundial, irá trazer a análise da justiça consensual penal na experiência estrangeira e a eficiências destas. Para tanto, a pesquisa seguirá o modelo teórico-bibliográfico, pois a análise envolverá uma revisão bibliográfica que recairá sobre os aspectos teóricos que envolvem o acordo de não persecução penal e a justiça penal consensual, buscando um referencial qualitativo (livros, produções acadêmicas, culturais, etc.) eis que complementares para realização da pesquisa.

O artigo está dividido em três capítulos, começando o primeiro com a apresentação do acordo de não persecução penal e as questões atinentes ao consenso na justiça penal. Em seguida será demonstrada a experiência estrangeira com as negociações e acordos no âmbito criminal, especificamente Estados Unidos, Alemanha e Portugal. E por fim será demonstrado como se dá o princípio da eficiência em matéria criminal, relacionando com o acordo de não persecução penal, mecanismo baseado no consenso.

1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – O CONSENSO NO PROCESSO PENAL

O termo consenso significa consentimento ou acordo, e se relaciona diretamente com o âmbito do direito privado, como por exemplo direito civil, contratual e comercial, sendo, à primeira vista, incompatível com esfera criminal.

Atribuir autonomia de vontade à acusação e defesa na persecução penal vai de encontro à visão tradicional de direito penal, que se caracteriza pela imposição de sanções como resposta aos conflitos que é chamado a resolver (BITENCOURT, 2018, p. 39-40 apud CABRAL, 2021, p. 69).

No entanto, o contexto atual da nossa sociedade, cada vez mais globalizada e marcada pela necessidade de rapidez nas atividades humanas, acaba por exigir também uma rápida resolução dos conflitos de interesse, de forma que é necessário acabar com as respostas tradicionais e adotar soluções alternativas ao processo e a pena (CABRAL, 2021, p. 69).

Nesse passo, a incorporação de mecanismos consensuais na área criminal tem surgido como uma solução promissora, capaz de demonstrar que tal atuação por parte do Ministério Público, Juízes e Advogados é fundamental para a efetivação dos interesses da sociedade por celeridade na resolução dos casos penais.

No ano de 2019, uma reforma legislativa alterou de forma significativa a posição dialética tradicional do processo penal brasileiro. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, um novo mecanismo de solução consensual se inseriu na legislação brasileira, o acordo de não persecução penal.

Não se trata propriamente de uma novidade, pois este mecanismo já era previsto no art. 18 da Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e buscava a melhor forma de ampliar o emprego do consenso na persecução penal diante do colapso que nosso sistema de justiça enfrenta. Tal resolução delimitou parâmetros dentro dos quais é possível que o Parquet proponha a celebração do referido acordo, evitando assim que, em causas de menor impacto, fosse gasto um enorme efetivo de tempo, esforços policiais e judiciários, dinheiro público e, por muitas vezes, gerando prisões ilegais e desnecessárias, com vistas a melhorar a situação do judiciário criminal e do seu sistema carcerário (CABRAL, 2021. p. 40-41).

No Brasil, em que o Ministério Público é o titular da ação penal, a adoção do consenso requer o acolhimento de critérios de oportunidade, com a possibilidade de abrir-se mão da ação penal mediante cumprimento de obrigação não privativa de liberdade, estes são os termos propostos pela Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e que agora foram acolhidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal através da Lei nº 13.964/2019, chamado “Pacote Anticrime” (CABRAL, 2021. p. 43).

O acordo de não persecução penal é realizado através de um acordo de vontades, ou seja, há um consenso. O investigado concorda, voluntariamente, em prestar serviços à comunidade ou pagar prestação pecuniária ou cumprir outro requisito previsto na Lei, em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e de pugnar pela extinção da punibilidade, caso o acordo seja integralmente cumprido (CABRAL, 2021, p. 89-90).

O Ministério Público só realizará esse acordo caso exista uma vantagem político-criminal para a persecução penal, cujos parâmetros de avaliação encontram-se previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Segundo Rodrigo Leite Cabral (2021, p. 90) a celebração do acordo deve também trazer benefícios ao Estado no caso concreto, como, por exemplo, a agilização da resposta aos casos penais, evitando-se a instrução processual e todos os atos processuais; cumprir as finalidades político criminais da pena, ou seja, ter uma função preventiva no caso concreto; deve existir uma vantagem probatória em caso de descumprimento do acordo, que poderá ser utilizada no processo penal, pelo Ministério Público, como elemento de corroboração e de busca de fontes de prova.

Portanto, a natureza jurídica do acordo de não persecução penal é caracterizada por um *“negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos”* (CABRAL, 2021, p. 89). Ou seja, deve ser entendido como um benefício legal, sendo certo que o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, desde que presentes os requisitos legais, deverá oferecer a proposta. Da mesma forma, o Ministério Público detém o poder-dever de não oferecer, desde que motivado o seu posicionamento na análise da necessidade e suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime.

Sobre os requisitos para a realização do acordo, estes estão descritos no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o investigado deverá ter confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal ao longo da persecução penal e anteriormente ao oferecimento da denúncia, desde que a infração penal tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima cominada inferior a quatro anos, considerando-se, para tanto, a incidência das causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto (VASCONCELLOS, 2020, p. 253-254).

Diferentemente da transação penal e da suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal impõe a "confissão formal e circunstanciada" da prática do delito para se aperfeiçoar, o que dá margem a muitas discussões mais complexas sobre sua pertinência e mesmo constitucionalidade (VASCONCELLOS, 2020, p. 253-254).

Ainda, o indiciado deve cumprir as condições previstas nos incisos do art. 28-A para realização do acordo, que serão ajustadas cumulativa e alternativamente. Está prevista a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, a renúncia voluntária de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços,

em local a ser indicado pelo juízo da execução; pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

É inaplicável o acordo, quando for cabível transação penal, bem como se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Também não é cabível quando o agente foi beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo e nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Após explanar algumas condições e requisitos, importante destacar o grande obstáculo do acordo de não persecução penal que é a respeito do princípio da obrigatoriedade da ação penal, decorrente de interpretação de diversos dispositivos, tanto de cunho constitucional como infraconstitucional (ANDRADE; BRANDALISE, 2017, p. 249). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, conferiu ao Ministério Público a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública, ou seja, o Estado estabelece quais são os fatos criminais e determina a obrigatoriedade de investigá-los, não podendo nenhum órgão dispor da aplicação da pena, sob pena de deixar a aplicação do *ius puniendi* ao livre arbítrio de determinados sujeitos (GIACOMOLLI, 2006, p. 101).

Com a vigência da Lei 9.099/95, que regulamentou os Juizados Especiais Criminais, surgiram os primeiros movimentos sobre a mitigação do princípio da obrigatoriedade, verdadeiro paradigma que confirmou o consenso dentro do processo penal brasileiro (BRANDALISE, 2016, p. 145).

Segundo Aury Lopes Junior (2020, p. 351), cada vez mais este dever de obrigatoriedade vem sendo mitigado e enfraquecido, eis que presentes no nosso ordenamento os institutos dos Juizados Especiais Criminais, a possibilidade de perdão judicial e demais institutos aplicáveis à delação premiada, e agora também o acordo de não persecução penal pela reforma de 2019/2020.

Observa-se então que teríamos uma verdadeira incompatibilidade entre o princípio da obrigatoriedade e soluções consensuais na persecução penal. No entanto, Rodrigo Leite Cabral (2021, p. 33) propõe que seja realizada uma nova compreensão da obrigatoriedade,

uma vez que esta é marcada fortemente por uma concepção absoluta da pena, o que é atualmente incompatível com os desenvolvimentos teóricos mais avançados do direito penal.

Segundo ele, o acordo de não persecução penal constitui a resposta mais rápida e efetiva aos casos penais, e está longe de violar o mandamento da persecução, não podendo admitir que a doutrina se afigure ao princípio da obrigatoriedade *“como forma de barrar uma solução mais promissora para tornar nosso sistema penal um pouco mais efetivo e com respostas mais adequadas, que se dá com a ampla possibilidade de celebração de acordos”* (CABRAL, 2021, p. 38-39).

Portanto, o acordo de não persecução penal surge como uma alternativa mais célere e não privativa de liberdade, que promete trazer benefícios tanto para o sistema de justiça criminal, quanto para a sociedade e para o próprio acusado. Além de reforçar a ideia de credibilidade e efetividade do sistema, fortalecendo o vínculo de confiança entre os cidadãos e o Estado, evitando o processo penal para aqueles cuja prática delitiva é fato isolado na história de sua vida (CABRAL, 2021, p. 52-53).

Trata-se de uma mudança na forma de atuação da justiça criminal, que reduz a esfera repressiva do processo penal dando maior liberdade a autonomia de vontade das partes, desta forma, é importante trazer as análises positivas e as críticas por parte de alguns doutrinadores.

Para Rodrigo Leite Cabral (2021, p. 18-19), o acordo de não persecução penal representará umas das mais profundas mudanças na atuação prática daqueles que atuam no sistema de justiça criminal, representando um caminho promissor para diminuição dos sérios problemas que enfrentamos, em especial ao acúmulo de serviço nas Varas Criminais.

Destaca o autor que a celebração de acordos para evitar o “full trial” economiza tempo e recursos públicos, lançando mão de uma intervenção menos traumática para os delitos de pequena e média gravidade (CABRAL, 2021, p. 17).

Segundo ele, existem soluções já conhecidas no âmbito político-criminal para solucionar o excesso de trabalho no nosso sistema de justiça, como o aumento proporcional de juízes, promotores e defensores, a descriminalização de delitos e a ampliação da possibilidade de acordos em matéria penal para os crimes de baixa e média criminalidade, sendo esta última, a que se mostra mais promissora, pois se levarmos em consideração a experiência estrangeira, as soluções consensuais têm garantido eficiência ao processo penal (CABRAL, 2021, p. 48-49).

Assim, através do consenso, o Ministério Público passa a poder propor, nos crimes de menor gravidade, medidas alternativas que trarão celeridade no andamento de tais causas,

possibilitando que nos delitos de maior gravidade, como homicídios, latrocínios, estupro, lhes seja dada a devida atenção.

Para Barros e Romaniuc (2019, p. 20), cumpridos os requisitos estabelecidos pela nossa ordem constitucional, é perfeitamente viável a realização do acordo de não persecução penal, como meio de trazer celeridade na resolução das lides.

Ainda destaca que o processo penal brasileiro é o mais moroso do mundo, portanto considera os acordos medidas processuais salutares que tem como objetivo proporcionar efetividade e desburocratização processual, além de trazer celeridade na resposta estatal (BARROS; ROMANIUC, 2019, p. 6-7).

Sobre o consenso no processo penal, são recorrentes as críticas e divergências doutrinárias em torno de temas relacionados “às limitações probatórias decorrentes, a desigualdade de posições entre o imputado e o ministério público, os possíveis prejuízos para a busca da verdade e a ausência de efetiva voluntariedade no consentimento” (LEITE, 2013, p. 29). A ofensa a garantias constitucionais também é uma crítica recorrente a respeito do modelo de justiça consensual, principalmente a respeito da legalidade, igualdade e da presunção de inocência (GIACOMOLLI, 2006, p. 101).

Outra crítica, é a respeito do princípio da obrigatoriedade da ação penal, eis que o Estado estabelece quais são os fatos criminais e determina a obrigatoriedade de investigá-los não podendo o órgão acusador dispor da aplicação da pena (GIACOMOLLI, 2006, p. 101).

A partir do momento em que o sistema jurídico opta por criminalizar uma conduta, seria inadequado fazer concessões em torno da persecução penal, pois essa postura poderia trazer prejuízos para o interesse social na punição dos infratores (LEITE, 2013, p. 40).

Para os professores Miguel Reale Júnior e Alexandre Wunderlich (2019), na experiência brasileira a justiça consensual não conduziu para um ambiente de segurança jurídica tampouco mostrou alguma efetividade. Os espaços de consenso no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo não têm garantido o devido direito de defesa nem proporcionado uma desburocratização judicial.

Além disso é observada uma seletividade e “um contínuo despreparo dos agentes públicos e privados na mediação dos conflitos, um verdadeiro apego ao processo contencioso e à cultura punitiva” (REALE JR; WUNDERLICH, 2019).

Na visão de Aury Lopes Jr. (2020, p. 1238) os espaços de consenso só tendem a se ampliar, contudo considera que há graves defeitos que não podem ser desconsiderados, como por exemplo o afastamento Estado-juiz das relações sociais, a inequívoca incursão do Ministério Público, banalização do processo penal, entre outras. O acordo no processo penal

transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar “*autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança*” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 1240).

Portanto observa-se que as críticas ao consenso dizem respeito à violação das garantias processuais penais, como também às objeções ao princípio da oportunidade da persecução penal, pois a obrigatoriedade da atuação do Ministério Público é a regra. Questões sobre contratualização do processo penal e ausência de efetiva voluntariedade no consentimento também são recorrentes.

Tais questionamentos também estão presentes nos ordenamentos jurídicos estrangeiros que adotaram o consenso como forma de resolução do conflito penal. Assim, será demonstrado as práticas consensuais em países como os Estados Unidos, Alemanha e Portugal, como forma de compreender e visualizar os modelos de justiça consensual na experiência estrangeira, devido às suas particularidades e importância para o desenvolvimento do tema.

2 CONSENSO NA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

O Direito está diretamente ligado à sociedade em que se desenvolve, portanto o estudo de ordenamentos jurídicos estrangeiros é útil para termos uma perspectiva das dificuldades e dos benefícios inerentes a modificação de determinado sistema jurídico.

Em outros países que enfrentam problemas de excessiva carga de trabalho e morosidade processual, se buscou a adoção de acordos penais para a efetivação da Justiça Criminal. Desta forma, é imperioso demonstrar como são realizados e quais as hipóteses que permitem a utilização de mecanismos de consenso nos países estrangeiros, aprendendo ao máximo com a experiência alheia.

3.1 Estados Unidos

Nos Estados Unidos cerca de noventa por cento dos casos são resolvidos através de soluções negociadas, sendo que tais acordos entre acusação e defesa são essenciais para que o funcionamento do sistema seja eficiente, inserindo-se no que a doutrina tradicional denomina de “processo penal das partes”, caracterizado pela autonomia de vontade das partes (LEITE, 2013, p. 72).

O plea bargaining, instrumento principal de solução das lides penais nos Estados Unidos da América, consiste em uma negociação entre acusador e acusado dentro do processo, no qual o órgão acusatório oferece uma proposta de acordo que pode reduzir a pena pleiteada, modificar o tipo de crime ou mesmo reduzir o número de crimes imputados na denúncia, bem como a possibilidade de negociar aspectos ligados diretamente a uma sentença a ser recomendada ao juiz - como o tipo de pena a ser aplicada, atenuantes a serem reconhecidas e local da pena a ser cumprida – ou de não se opor ao requerimento de sentença feito pela defesa (sentence bargaining), com a condição de que o acusado se declare culpado, seja por meio da confissão da prática do crime (guilty plea), seja pela não contestação da ação penal (plea of nullo ou nolo contendere) (CAMPOS, 2012, p. 04-05).

No plea bargaining, participam da negociação a acusação e advogado do imputado, cabendo ao juiz estabelecer a pena. A vítima não toma parte na negociação, mas o Ministério Público deve levar em consideração seus interesses (LEITE, 2013, p. 75).

Em troca de concessões, o imputado renuncia a direitos assegurados na Constituição, como os de se submeter ao julgamento pelo júri, de confrontar as testemunhas, além do privilégio da não autoincriminação (LEITE, 2013, p. 77). Observa-se então que o que determina o funcionamento do sistema é a ampla discricionariedade conferida ao Ministério Público, que lhe dá amparo para os mais diversos tipos de negociação, bem como a voluntariedade, que é o principal requisito para a sua homologação judicial. A declaração de culpa não pode ter sido induzida por pressões ou ameaças físicas e morais, devendo o acordo ser efetivado com o conhecimento, pelo arguido, de todo o conteúdo da acusação, assim como das consequências da declaração (LEITE, 2013, p. 75 e 77).

Mesmo sendo benéfica ao sistema criminal norte americano, existem alguns aspectos negativos e críticas que são levantadas contra a plea bargaining como forma de resolução do conflito penal.

Este sistema abre margem para os mais diversos tipos de pressões para seja realizado o consenso, além de um enfraquecimento defensivo diante da frequente desigualdade de armas entre acusação e defesa, eis que esta nem sempre tem conhecimento de todos os elementos de investigação, ficando em desvantagem (BRANDALISE, 2016, p. 74). Outra questão é sobre a postura adotada pelo ministério público, pois o acusador tende a oferecer mais concessões nos casos que a absolvição é mais provável, quando há dificuldade de produzir as provas necessárias para a condenação, bem como atribuir condutas mais graves para forçar o acordo (LEITE, 2013, p. 77).

Outro aspecto que é levantado é que pessoas inocentes se declararam culpadas pela pressão e medo de serem julgadas pelo júri. Sem contar que muitas vezes o acusado pode sentir-se coagido, além dos riscos de imparcialidade do juiz. Neste caso a confissão seria forçada rompendo com o caráter de voluntariedade, contribuindo para um tratamento desigual entre acusados, *“pois aqueles que se declaram culpados recebem sanções mais brandas, enquanto os que decidem exercer seu direito constitucional de serem julgados por júri imparcial são punidos com penas mais severas”* (LEITE, 2013, p. 74-78).

Não obstante a fragilidade do controle judicial sobre os acordos, a Suprema Corte Americana decidiu pela constitucionalidade do instituto e manifestou-se favorável à prática reconhecendo sua essencialidade (BRANDALISE, 2016, p. 75), mesmo com a resistência e objeção de grande parte da doutrina, pois se ele não existisse o sistema criminal americano entraria em colapso, pela impossibilidade de levar todos os casos a julgamento (LEITE, 2013, p. 79). Por isso, uma das principais razões para a permanência do instituto é a economia de tempo e de recursos, o que consequentemente reduz a carga de trabalho de advogados, juízes e acusação (LEITE, 2013, p. 75).

Diferente do acordo de não persecução penal, o modelo americano admite diversas possibilidades de composição, mesmo em momento anterior ao oferecimento da acusação, inclusive a acusação e a defesa podem pactuar qual será a acusação proposta, o que pode ocorrer ante ou após o oferecimento da denúncia (BRANDALISE, 2019).

Feitas tais considerações sobre o modelo americano, é possível observar que se trata de um sistema ancorado na confissão de culpa do acusado e no amplo poder discricionário do órgão acusador, o que por um lado pode trazer bastante eficiência e rapidez, mas por outro, pode ser muito perigoso e injusto, quer para as garantias constitucionais, quer para o princípio da verdade material.

2.2 Alemanha

Não diferente de outros países, a Alemanha também viveu as dificuldades próprias da justiça penal contemporânea, com um volume acentuado de processos e os embaraços da prestação jurisdicional, chegando ao ponto de que os Juízes e o Ministério Público não conseguiam trabalhar sem o instituto do consenso (GIACOMOLLI, 2006, p. 129).

Como forma de simplificar e acelerar os procedimentos e de dar tratamento diferenciado para assuntos considerados importantes e a assuntos considerados simples, o processo penal alemão fundado no princípio da legalidade ou obrigatoriedade da ação penal,

acolheu, paulatinamente, importantes institutos que tiveram por base o princípio da oportunidade (LEITE, 2013, p. 82).

O Strafprozessordnung (StPO) de 1877, que é a Lei Processual Penal da Alemanha, prevê o arquivamento sem imposição de condições (§ 153 StPO) e o arquivamento com imposição de determinadas condições (§ 153a StPO), sendo este último a figura que mais se aproxima da justiça consensual na legislação processual alemã (GIACOMOLLI, 2006, p. 119 e 133). Prevê também a possibilidade de negociação em casos confessados, o chamado Absprachen, que estabelece a abreviação do processo e a limitação da pena em caso de confissão (BRANDALISE, 2016, p. 84).

Nereu José Giacomolli (2006, p. 133) sistematiza as hipóteses de suspensão do processo em três variantes: suspensão incondicional comum, incondicional especial e suspensão condicional.

A suspensão incondicional comum está prevista no § 153 da StPO e é a primeira exceção a obrigatoriedade da ação penal. Ela é aplicável aos fatos de pouca importância, conhecidos como delitos de bagatela, onde o Estado não tem interesse no prosseguimento da ação penal, ou seja, é uma suspensão sem nenhuma contraprestação por parte do acusado (GIACOMOLLI, 2006, p. 134).

A suspensão incondicional comum pode ocorrer antes de formalizada a acusação (pré-processual) ou depois (processual). Sendo que na processual sempre há um controle jurisdicional, o que não ocorre na pré-processual.

Na suspensão incondicional pré-processual o Ministério Público tem a faculdade de arquivar o procedimento preliminar investigatório, nos casos de baixa reprovabilidade, por inexistir interesse público na persecução criminal, sem que sua decisão esteja, como regra, submetida ao controle jurisdicional. Já na suspensão incondicional processual, está a possibilidade de Juiz, Ministério Público e acusado, de forma consensual entre eles, com base em critérios discricionários, mas dentro dos limites da legalidade, de extinguir a ação penal, sempre nos casos de escassa reprovabilidade, por hipóteses em que não há interesse público na continuação da persecução penal criminal (GIACOMOLLI, 2006, p. 135).

Na suspensão incondicional especial, a lei contempla casos que, mesmo que exista interesse público na persecução criminal, é possível a suspensão incondicional. Por isso são chamadas de especiais, pois a regra é que a suspensão ocorra quando não há interesse persecutório (GIACOMOLLI, 2006, p. 141).

Há casos em que o interesse na persecução é mínimo, como por exemplo quando se trata de questões de segurança de Estado e por delitos de traição, dado o que pode ser

revelado nestas situações ou quando o traidor arrependido acaba evitando um perigo para o Estado (§ 153d, n.2, e § 153e, 1, ambos do StPO). Também se insere as situações em que um dos envolvidos no crime aceita praticar delação contra os demais e, por consequência, deixa de ser perseguido penalmente como forma de retribuição (BRANDALISE, 2016, p. 83).

Ou seja, são hipóteses em que o próprio legislador estabeleceu que é possível a suspensão incondicional especial, tendo em vista que são casos em que prepondera um interesse superior à persecução criminal, seja de índole política, dogmático-penal ou processual (GIACOMOLLI, 2006, p. 141-142).

Por último há a suspensão condicional, prevista no § 153a da StPO, na qual existe o interesse na persecução penal e este pode ser satisfeito com a aplicação de uma sanção comum através do cumprimento de condições legalmente estabelecidas. O interesse público pode ser substituído por uma contraprestação do acusado (GIACOMOLLI, 2006, p. 146).

As condições abrangem a reparação do dano, pagamento de alguma quantia em benefício de instituições de interesse comum ou ao Estado, cumprimento de prestações de interesse comum e deveres alimentícios, desta forma, com a satisfação das obrigações, o Ministério Público fica impedido de dar início a persecução do delito (LEITE, 2013, p. 83-84).

Ainda, há a possibilidade de haver o arquivamento da investigação caso não haja motivação suficiente para o exercício da ação penal (§ 170, n.2, do StPO) (BRANDALISE, 2016, p. 83).

Na Alemanha é o juiz quem negocia com o acusado, e o acordo se dá com imposição de limites mínimos e máximos da pena, sendo que a culpa não pode ser objeto de negociação, nem mesmo as medidas a serem aplicadas em razão dela. Por sua vez, o Ministério Público, por força de lei, tem uma função muito mais próxima de fiscal (BRANDALISE, 2019).

Outra possibilidade são os acordos sobre a sentença (Absprachen), utilizado informalmente desde a década de 1970 e com previsão legal desde 2009, estampado no artigo § 257c do Código de Processo Penal Alemão (ANDRADE; BRANDALISE, 2017, p. 245).

Nestes casos, o juiz é quem coordena a negociação que pode levar a confissão, requisito indispensável para o acordo (§ 257c, n.2, do StPO). Por sua vez, a defesa se apresenta de forma diferenciada do que no sistema americano, na medida em que ela tem conhecimento anterior das evidências que estão à disposição da acusação, motivo pelo qual a confiança entre as partes é essencial para a devida realização do acordo (BRANDALISE, 2016, p. 88).

Nos acordos são estabelecidos limites mínimos e máximos de pena e inclusive atenuação decorrente da confissão, mas a definição final é determinada pelo órgão julgador, a partir das circunstâncias que envolvem o fato e as pessoas que dele participaram (BRANDALISE, 2016, p. 88).

Ainda se admite a confissão de todos ou de alguns crimes; a incriminação de terceiros; a admissão de determinadas provas/evidências para fins de abreviação do processo, redução da sentença condenatória; desqualificação e a liberação de determinadas consequências (BRANDALISE, 2016, p. 88).

A proposta de confissão pode partir do acusado, do juiz ou do representante do Ministério Público. Embora não haja necessidade de participação de todos, ambos têm que ter ciência da negociação que se está a realizar, devendo haver cooperação mútua entre todos os envolvidos (§ 257c, n.3, do StPO) (BRANDALISE, 2016, p. 89).

As críticas sobre o modelo de consenso alemão estão direcionadas a falta de requisitos legais para o exercício da oportunidade e, em particular, sobre ampliação do espaço de incidência das hipóteses de suspensão condicional (§ 153a da StPO), que passou a ser aplicada aos delitos de média gravidade quando em relação a comum criminalidade econômica, colocando em discussão questões relacionadas e transparência e credibilidade da justiça (LEITE, 2013, p. 84-85).

Quanto aos acordos sobre a sentença, a crítica é que não há uma participação ativa do Ministério Público, pois os acordos acontecem apenas entre o juiz e o acusado e seu defensor (BRANDALISE, 2016, p. 93).

2.3 Portugal

Igualmente influenciada pela experiência de outros países europeus, a legislação penal portuguesa passou por importantes reformas com o Código de 1987, onde foram adotadas soluções fundadas na justiça consensual e no princípio da oportunidade, distinguindo a pequena da grave criminalidade (LEITE, 2013, p. 109).

No direito português o consenso foi materializado através da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo (LEITE, 2013, p. 109). A suspensão provisória do processo, também conhecida como arquivamento contra injunções e regras de conduta (GIACOMOLLI, 2006, p. 283), prevista nos artigos 281 e 282 do Código de Processo Penal Português, pode ser analisada na perspectiva do consenso e oportunidade, diante da participação dos sujeitos processuais, Ministério Público, Juiz e acusado, sendo que a

anuência de todos é indispensável para a sua efetivação, privilegiando a conciliação e aumentando a celeridade e eficácia do sistema penal, reduzindo a complexidade existente no processo comum (LEITE, 2013, p. 114).

De acordo com o artigo 281 do Código de Processo Penal Português, o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina a suspensão provisória do processo quando o crime for punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, mediante a imposição de injunções e regras de conduta ao arguido. As injunções são obrigações que podem ser cumpridas de forma instantânea e que se extinguem com o seu cumprimento enquanto as regras de conduta são obrigações de cumprimento continuado, de caráter positivo ou negativo. Ambas devem ser adequadas ao caso, atendendo às necessidades de prevenção geral e especial, não podendo ser ponderadas necessidades retributivas do crime, tendo em vista que não correspondem a uma pena criminal, mas sim, a uma sanção especial não penal (GIACOMOLLI, 2006, p. 284-285).

Tais medidas estão previstas em um rol exemplificativo, que elenca os seguintes pressupostos: concordância do arguido e do assistente; ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza; não haver lugar a medida de segurança de internamento; ausência de um grau de culpa elevado e ser de prever que o cumprimento das injunções responda, suficientemente, às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

Verificados os pressupostos de aplicação, o Ministério Público deve determinar a suspensão do processo, tendo em vista ser um poder-dever do órgão ministerial. Uma vez definidas não podem ser alteradas, devendo ainda ter a concordância do juiz de instrução como pressuposto de aplicação da suspensão provisória do processo. A fiscalização fica a cargo dos serviços sociais de inserção do apenado, da polícia judicial ou de órgãos administrativos, sendo que a decisão que homologa ou não a suspensão é irrecorrível (GIACOMOLLI, 2006, p. 286).

Importante destacar que é imprescindível a concordância do acusado em aceitar a suspensão. Se o arguido cumprir as condições impostas pelo Ministério Público, o processo é arquivado, extinguindo-se a punibilidade do fato que dele era objeto.

Já o procedimento sumaríssimo previsto nos artigos 392 a 398 do Código de Processo Penal português, tratando-se de um procedimento especial, reservado ao controle da pequena criminalidade em termos de eficácia e celeridade. Pela configuração atual, o processo sumaríssimo pode ter lugar em caso de crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou só com pena de multa (LEITE, 2013, p. 110).

O artigo 392, n.1, do Código de Processo Penal Português estabelece que o Ministério Público, quando entender que ao caso deva ser aplicada pena ou medida de segurança não privativa de liberdade, deve requerer ao tribunal que a aplicação da sanção tenha lugar em processo sumaríssimo. As sanções aqui determinadas são principais, e não têm caráter de acessórias ou substitutivas.

O requerimento do Ministério Público deve conter a proposta de sanção concreta a ser aplicada, bem como as razões pelas quais considera não ser cabível pena de prisão. Em seguida, o juiz analisa o pedido, podendo recusá-lo nas hipóteses previstas em lei, caso em que o processo prosseguirá, seguindo o rito cabível. Na hipótese de o imputado se opor à proposta do Ministério Público, o feito é reenviado para o rito cabível. Realizando-se o consenso, o juiz procede à aplicação da sanção acordada, por meio de um despacho condenatório e irrecorrível, tendo em vista que se trata de exercício de jurisdição (LEITE, 2013, p. 111-112).

Portanto, os mecanismos consensuais em Portugal, seguem a ideia de valorizar o acordo de vontades para chegar a uma solução, além de trazer também fundamentos de política criminal, no que se refere aos efeitos estigmatizantes do processo e da prisão (LEITE, 2013, p. 115). Ainda, a participação e a vontade do acusado são decisivas para a incidência do processo sumaríssimo, havendo liberdade de escolha e acompanhamento por defensor.

Por fim, oportuno mencionar outra hipótese prevista no universo jurídico português, que é o arquivamento em caso de dispensa de pena, previsto no artigo 280 do Código de Processo Penal Português. De acordo com o referido artigo, se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode decidir-se pelo arquivamento do processo (BRANDALISE, 2016, p. 110). A decisão que arquiva o processo é irrecorrível, sendo mais uma hipótese de alternativa de resposta à criminalidade de pequeno porte, ou seja, trata-se de uma espécie de julgamento antecipado do feito (GIACOMOLLI, 2006, p. 282).

De acordo com estudo desenvolvido pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, a grande maioria dos processos crime continua a ser julgada sob a forma comum, o que demonstra um peso pouco significativo no uso de soluções alternativas. O processo sumaríssimo tem peso completamente residual (0,7%), o que frustra as expectativas quanto à utilidade desse instrumento para desafogar os tribunais dos processos referentes à pequena criminalidade. Segundo o estudo, isso se deve à dificuldade de interpretação do instituto e à

exigência de um consenso alargado para as injunções e medidas a aplicar ao arguido (LEITE, 2013, p. 112-113).

Muito embora a negociação não seja um elemento característico do sistema português, no qual vige o princípio da obrigatoriedade, foram adotadas soluções que se fundam na justiça consensual e no princípio da oportunidade, evidenciando-se a distinção entre a criminalidade grave (área de conflito) e a pequena criminalidade (área de consenso), simplificando o processo nas infrações mais leves (GIACOMOLLI, 2006, p. 278).

Desta forma, foi possível demonstrar a utilização de soluções consensuais no âmbito criminal na experiência estrangeira, com intuito de ilustrar que estas, de alguma forma, têm servido como mecanismo para promover a celeridade e eficiência no processo penal, visto que a morosidade é problema comum a vários países.

O processo penal brasileiro tem suas origens e vínculos maiores no direito continental europeu do que no direito americano (BRANDALISE, 2019), mas de modo geral, as críticas ao consenso apresentaram semelhanças, e estas dizem respeito à violação das garantias processuais penais, como também às objeções ao princípio da oportunidade da persecução penal, naqueles países em que a obrigatoriedade da atuação do Ministério Público é a regra.

Assim, a análise da experiência estrangeira por essa nova dimensão do consenso, tem sido muito útil para resolver as discussões suscitadas em torno das possibilidades concretas da aplicação do consenso no procedimento adotado pela lei brasileira, como é o caso do acordo de não persecução penal.

Apesar de todos os questionamentos apresentados, a justiça consensual constitui um instrumento importante no contexto do processo penal moderno, tendo em vista que estabelece um tratamento adaptado a determinados tipos de criminalidade e valoriza a participação e a busca por soluções que melhor atendam aos interesses da sociedade, da vítima e do acusado.

3 EFICIÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Eficiência, eficácia e efetividade podem ser consideradas sinônimos quando vinculados a ideia de produzir efeitos eficazes, adequados e seguros. Esta questão insere-se nos mais diversos segmentos do direito de forma que acaba ganhando novas perspectivas de análise diante das exigências da nossa globalizada e pós-moderna (LEITE, 2013, p. 247-248).

Nossa sociedade está marcada pela necessidade de rapidez nas atividades humanas e essa rapidez acaba sendo exigida também na resolução dos conflitos de interesse.

Na esfera administrativa, eficiência e eficácia possuem significados diferentes, enquanto eficiência se refere à exigência de que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, ou seja, uma administração pública que prime pela produtividade elevada, pela economicidade, pela qualidade e celeridade dos serviços prestados, pela redução dos desperdícios, pela desburocratização e pelo elevado rendimento funcional (ALEXANDRE, 2015, p. 203-204), a eficácia está ligada a capacidade dos atos, ou seja, quando ele está apto a produzir efeitos típicos, ou próprios (ALEXANDRE, 2015, p.418).

Ainda, a eficiência tem residência no art. 37, caput, da Constituição Federal, significando que toda atividade do Poder Público, inclusive o Poder Jurisdicional, deve ser orientada para concretizar material e efetivamente a finalidade prevista pela lei, impondo-se a seus agentes, inclusive os juízes, na consecução do bem comum, e órgãos eficientes na prestação da tutela jurisdicional.

Nascido, originariamente, para tornar mais operativa a atividade estatal, na esfera do Poder Executivo, o critério da eficiência transplantou-se para outras esferas de poder, inclusive o Poder Judiciário, que vem se notabilizando pela sua lerdeza e ineficiência; apesar de todos os esforços tendentes a torná-lo eficiente (CARREIRA, p. 213).

A noção de Estado, como destinatária desse dever de eficiência, compreende não apenas os órgãos e agentes do Poder Executivo, mas também abrange os órgãos e agentes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Por isso, quando se pensa em princípio da eficiência, não se pode desconsiderar a ação conjunta dos três poderes para promover os fins, valores e interesses positivados no texto constitucional, devendo todos estarem engajados e integrados.

Para além de questões terminológicas e de âmbito administrativo, tanto na doutrina nacional quanto estrangeira, a eficiência processual associa-se a uma crescente aproximação da economia e dos valores empresariais como ciência jurídica, sobretudo quando enfatizam as noções de celeridade e produtividade (LEITE, 2013, p. 249).

Um exemplo disso são as exigências de aperfeiçoamento da gestão institucional, a adoção de procedimentos mais eficientes e cobranças relacionadas à própria qualidade da justiça. No entanto, a eficiência é apenas um dos elementos que fazem parte do desenvolvimento de uma administração mais atenta a seus jurisdicionados (LEITE, 2013, p. 250-251).

Quando falamos em eficiência no processo penal, nos direcionamos à qualidade do processo quanto aos resultados esperados em termos de prestação jurisdicional, o que, na teoria geral do direito indica que a norma deve aproximar-se da realidade social e de seus valores, para além de requisitos técnicos e formais de validade (LEITE, 2013, p. 246), ou seja, a eficiência no processo penal pode ter como parâmetro as finalidades do processo ou os atos internamente praticados.

Contudo, o sentido de eficiência no processo penal não pode estar restrito à economia de tempo e de recursos, pois um processo penal eficiente deve buscar, acima de tudo, a proteção da dignidade da pessoa humana para ser devidamente efetivo, devendo sempre obedecer ao devido processo penal, não podendo ser utilizada para usurpar conquistas constitucionais inerentes aos direitos individuais aplicáveis ao processo penal, sob pena de devastar o devido processo legal.

Dois fenômenos justificam a utilização do consenso como forma de trazer celeridade e eficiência ao procedimento penal. O primeiro está relacionado a produção de leis em massa, que se reflete na sobrecarga típica de delitos e sanções, o que diminui a potencialidade de eficiência das regras punitivas de cunho material, perdendo seu caráter intimidador. O segundo está relacionado ao congestionamento processual advindo das novas demandas materiais, *“das dificuldades decorrentes das capacidades humanas e organizacionais dos agentes processuais, bem como das regras que determinam os procedimentos e seu prolongamento no tempo”* (BRANDALISE, 2016, p. 31).

Devemos portanto, sempre levar em consideração, dentro do processo penal, diversos aspectos que podem tornar o procedimento mais eficiente, como por exemplo, o cuidado em conduzir adequadamente os atos processuais, identificar as diligências importantes para o esclarecimento dos fatos, obter acordos que atendam aos requisitos legais e preservem os interesses das pessoas envolvidas, assegurando meios pelos quais as partes tenham as informações de que precisam para compreender as providências adotadas, tomar as cautelas necessárias para evitar prisões irregulares, dentre outros (LEITE, 2013, p. 252).

Rosimere Ventura Leite destaca que a noção de processo penal efetivo se insere num conceito aberto, que envolve múltiplos interesses e fatores de ordem sociológica, política e jurídica. Segundo ela, são elementos da efetividade processual o equilíbrio dos fins do processo, a celeridade, a eficiência e a adequação procedimental, *“evitando, por exemplo, que o excesso de garantismo fragilize a segurança dos membros da sociedade, ou que o endurecimento das regras da persecução penal viole os direitos e garantias fundamentais da pessoa acusada”* (LEITE, 2013, p. 253-254).

A própria noção de justiça tem forte relação com celeridade, produtividade e eficácia, na medida que a decisão a ser proferida deve ser adequada ao caso concreto, resguardando os interesses do próprio acusado, que busca fugir da privação indevida de seus direitos e da rotulação que pode ferir sua presunção de inocência (BRANDALISE, 2016, p. 34).

A celeridade desejada se apresenta de duas formas, horizontalmente, através das formas de consenso, e verticalmente, com a supressão de fases, a partir dos procedimentos possíveis, até como um imperativo de produção e de eficiência que são inerentes à própria justiça (BRANDALISE, 2016, p. 34).

Em relação ao acordo de não persecução, que surgiu como uma solução promissora capaz de efetivar os interesses da sociedade, a questão da eficiência também deve estar ligada ao cumprimento das normas legais e constitucionais referentes à proteção da pessoa acusada.

Não se trata de buscar, tão somente, a rapidez e a produtividade, pois quando o anseio por produtividade passa a orientar predominantemente o processo, surge a possibilidade de que as garantias fundamentais se transformem em mera formalidade.

Sabemos que a experiência brasileira com a justiça consensual no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo não conduziu para um ambiente de segurança jurídica e de desburocratização, nem tem garantido o devido direito de defesa.

O fato é que a ampliação dos espaços de consenso é uma realidade, no entanto não depende apenas de uma reforma legislativa, mas sim de questões mais complexas que envolvem fatores culturais, econômicos e sociais, para assim ser resgatada a credibilidade na justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização deste artigo foi possível tecer algumas considerações importantes a respeito do acordo de não persecução e a eficiência no procedimento penal. Importante também foi trazer a experiência estrangeira, que contribui para uma análise prática da aplicação de mecanismos de consenso na esfera criminal e suas peculiaridades.

Primeiramente destaca-se que os espaços de consenso são uma tendência mundial, e que agora é realidade no nosso ordenamento jurídico através do acordo de não persecução penal. É evidente que existam críticas, mas de todo modo trata-se de uma evolução legislativa, que contribuirá de forma eficaz no sentido de dar uma resposta mais célere e desburocrática

do que se é possível atingir na tramitação normal do desenrolar de todo o devido procedimento penal.

Em segundo destaca-se a importância de trazer a experiência estrangeira, pois ela nos mostra que é possível sim a convivência de mais de um modelo de controle social no combate ao crime, que são os acordos no âmbito criminal, que hoje são legítimos e constitucionais em diversos países. Observa-se também, que embora a influência americana do plea bargaining seja clara, os institutos de justiça consensual apresentam diferenças nítidas principalmente em relação a autonomia de vontade das partes e pela necessidade de conviver com o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Por fim, quando falamos sobre eficiência no âmbito do procedimento criminal é inadequado relacionar no sentido restrito de economia de tempo e recursos a qualquer custo. Jamais podemos ignorar o necessário zelo com a qualidade e a preservação dos valores defendidos no devido processo legal. Tomar a eficiência pela ideia exclusiva do custo benefício e rapidez, que orienta os objetivos econômicos do mercado reduz excessivamente o conceito e não deve servir de norte para as reformas processuais e de administração.

É possível concluir, portanto, que o acordo de não persecução penal é um importante instrumento de consenso inserido no nosso sistema de processo penal, que exige uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes movidos pelo confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial e colaborativa. A ideia de eficiência no âmbito do acordo de não persecução penal deve ser entendida como concretização dos efeitos esperados do processo enquanto instrumento de prestação jurisdicional, sempre respeitando o devido processo penal e as normas legais e constitucionais referentes à proteção da pessoa acusada, para que assim seja considerado um meio alternativo realmente efetivo, eficiente e sem arbitrariedades.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito administrativo esquematizado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. Em: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017.

BARROS, Francisco Dirceu Barros; ROMANIUC, Jeferson. *Acordo de não persecução penal: teoria e prática*. Leme, SP: JH Mizuno, 2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça Penal Negociada - negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *O acordo penal: plea bargaining e outros comentários iniciais*, 2019. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/6497-o-acordo-penal-plea-bargaini-ng-e-outros-comentarios-iniciais-6497.html>> Acesso em: 28 dez. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea Bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Em: *Custos Legis Revista eletrônica do Ministério Público Federal*, Rio de Janeiro, ano IV, p. 1-26, 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf> Acesso em: 09 out. 2021.

CARREIRA, Alvim J. E. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/>. Acesso em: 20 out. 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REALE JR, Miguel, WUNDERLICH, Alexandre. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime. Em: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)*, São Paulo, ano 27, nº 318, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. Em: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 166. ano 28. p. 241-271. São Paulo: Ed. RT, abril, 2020.

